



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.723394/2013-61
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2017
Matéria ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRUTELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICADORA.

Comprovado em diligência fiscal que o lançamento inicialmente formalizado deve-se a erro no preenchimento da DIPJ original, ajusta-se a exigência ao valor verificado na escrituração contábil do sujeito passivo, cuja apuração respalda a DIPJ retificadora.

AUTENTICAÇÃO DE LIVROS. Atrasos na autenticação da escrituração digital pela Junta Comercial ocorridos em razão de pendências de natureza formal verificadas no arquivo enviado, que a empresa prontamente regulariza perante o órgão, não podem dar ensejo a autuação fiscal.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2010, acrescidos de juros e multa de 75%, totalizando R\$ 12.108.986,12:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ R\$8.911.577,84
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL R\$3.197.408,28

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que constatou insuficiências de recolhimento, coligidas a partir do confronto entre os valores de IRPJ e CSLL a pagar apurados na DIPJ/2011 e os recolhimentos efetuados.

Cientificada das exigências, a contribuinte apresentou impugnação sob a alegação de que a DIPJ que constitui a prova da autuação padece de inexatidão no seu preenchimento, corroborando sua afirmação com declaração firmada pelo profissional responsável por sua escrituração contábil.

O processo foi então convertido em diligência com a finalidade de examinar a escrituração da interessada. Isso porque a DRJ considerou que havia "*fortes indícios do erro apontado na defesa, quanto no que tange à apuração do custo das mercadorias revendidas, haja vista que na DIPJ (Fichas 04A) esse custo corresponde apenas ao estoque inicial (linha 22), sem terem sido preenchidas as demais linhas da apuração para satisfazer à equação $Custo = Estoque Inicial + Compras - Estoque Final$.*" (fl. 169).

Em decorrência da realização da diligência requerida, foram anexadas aos autos as peças às fls. 171-173, que encerram o relato do trabalho, das quais se destacam os seguintes pontos relevantes:

- a) a contribuinte foi intimada a apresentar a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, assim como retificar a DIPJ do ano-calendário de 2010;
- b) após pedido de prorrogação, a impugnante apresentou a DRE em meio físico e DIPJ retificadora, cujas informações conferem com a DRE (docs. anexos);
- c) quando do exame do livro digital extraído do SPED Contábil foi verificado que os valores nele contidos divergiam da DRE e da DIPJ retificadora, além do que a

escrituração se encontrava na situação “Aguardando Pagamento”, o que significa que não havia sido autenticada pela Junta Comercial;

d) o fato provocou nova intimação à impugnante, para apresentar a escrituração contábil devidamente regularizada, e, em resposta, a interessada transmitiu Requerimento de Substituição do Livro Digital, desta vez com valores coincidentes com a DIPJ retificadora e com a DRE apresentada em meio físico, bem como comprovante de que o pagamento pendente teria sido realizado em 31/10/2013, no entanto, em nova consulta ao SPED continua a situação “Aguardando Pagamento”.

Conclui informando que diante da falta de perspectiva do prazo em que se vai efetivar o deferimento ou indeferimento da autenticação do livro digital substituto pela Junta Comercial, não foi possível cumprir na íntegra a diligência requerida, com o exame do documentário de suporte da escrituração, razão pela qual não há reparos a fazer no lançamento efetuado.

Cientificada do teor do relatório de diligência, a impugnante apresentou petição às fls. 253-258, na qual informa haver procurado várias vezes a Junta Comercial para verificar o motivo de ainda não constar o pagamento no sistema, sendo finalmente informada que o arquivo enviado apresentava pendências, que foram sanadas e enviado novo arquivo em 20/12/2013.

Apreciando a resposta ao relatório de diligência, a DRJ concluiu restar evidenciado que a autenticação da escrituração digital pela Junta Comercial não se concretizou devido a pendências de natureza formal verificadas no arquivo enviado (Anexo 1), como demonstra a Notificação anexada à manifestação da interessada (data de arquivamento, nº do CNPJ, nome empresarial, nº de ordem do livro etc), que a empresa se apressou em regularizar perante o órgão (Anexo 2). Dessa forma, em Resolução aprovada em 07/02/2014 (fls. 262/264), a DRJ decidiu pelo retorno dos autos ao órgão de origem, para conclusão da diligência inicialmente requerida, após sanado o episódio da autenticação da escrituração contábil digital.

A diligência foi então concluída, originando a Informação Fiscal de fls. 265-267. Nesta, o autor do trabalho relata que finalmente foi possível examinar o conteúdo da escrituração contábil da impugnante, e, do exame procedido, que confirma as informações contidas na DIPJ retificadora apresentada, restaram exigíveis os seguintes valores de insuficiências de recolhimento, apurados no 4º trimestre/2010:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 169.349,20
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL 59.348,66

Cientificada do resultado desse trabalho, a contribuinte não se manifestou a respeito.

Em 18 de julho de 2014, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo apenas as exigências de IRPJ e CSLL do 4º trimestre/2010, nos valores acima discriminados. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010

DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICADORA. Comprovado em diligência fiscal que o lançamento inicialmente formalizado deve-se ao cometimento de erro no preenchimento da DIPJ original, ajusta-se a exigência ao valor verificado na escrituração contábil do sujeito passivo, cuja apuração respalda a DIPJ retificadora.

IMPUGNAÇÃO. ABRANGÊNCIA. O alcance da impugnação é delimitado por ocasião da apresentação dessa peça de defesa, razão pela qual é impróprio falar-se que o contribuinte seja intimado de teor de relatório de diligência fiscal, determinada pelo órgão julgador, para puder aditar a impugnação, pois nessa oportunidade o autuado pode tão-somente exercer o direito ao contraditório, oferecendo suas contrarrazões.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE. Aplica-se ao lançamento da CSLL, formalizado a partir dos mesmos fatos e elementos de prova, o decidido em relação ao IRPJ.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte foi intimada da decisão em 1º de agosto de 2014, não tendo apresentado recurso voluntário. Como houve interposição de recurso de ofício, a parte desfavorável ao contribuinte foi desmembrada para o processo 10166.727743/2014-03, para fins de cobrança.

Recebi o processo em distribuição realizada em 15 de fevereiro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano.

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da DRJ em Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, após a confirmação, em sede de diligências, de que houve erro no preenchimento da DIPJ.

Uma vez comprovados tais erros mediante análise da escrituração contábil da empresa, o lançamento foi mantido apenas quanto aos valores efetivamente exigíveis após estes serem sanados, conforme consignou a decisão recorrida.

Aliás, louvável a conduta da Turma julgadora *a quo* de converter o julgamento em diligência por mais de uma vez, até que a Junta Comercial finalmente autenticasse os livros, na medida em que atrasos na autenticação da escrituração digital pela Junta Comercial ocorridos em razão de pendências de natureza formal verificadas no arquivo enviado, que a empresa prontamente regularizou perante o órgão, não podem dar ensejo a autuação fiscal.

Não merece reparo, pois, a decisão recorrida.

Processo nº 10166.723394/2013-61
Acórdão n.º **1401-001.911**

S1-C4T1
Fl. 307

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano